



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.001667/97-67
Recurso n.º : 115.966
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : TTC – TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.305

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA – Legítima a tributação do valor dos suprimentos de caixa efetuados por sócios da pessoa jurídica como sendo proveniente de recursos gerados à margem da escrituração se a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações não forem comprovadas.

REAVALIAÇÃO DE BENS – A exigência emanada do artigo 326, parágrafo 3º do RIR/80, segundo a qual a reavaliação de bens do ativo permanente deve atender as disposições constantes do artigo 8º da Lei nr. 6.404/76, aplica-se indistintamente à todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e não somente às sociedades por ações.

PIS/RECEITA OPERACIONAL – Os Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

CONTRIBUIÇÃO O FINSOCIAL – ALÍQUOTA – Dado que as Leis que majoraram a alíquota da Contribuição foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com o art. 195 do Corpo Permanente da Carta Magna e art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota de contribuição aplicável ao lançamento é a de 0,5% definida no Dec.-lei nr. 1.940/82.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ILL – ART. 35 DA LEI NR. 7.713/88 – Dado que o lucro líquido apurado no balanço da pessoa jurídica não implica, a priori, na data de seu levantamento, qualquer das espécies de

disponibilidades versadas no artigo 43 do C.T.N., não há que se falar em ocorrência de fato gerador do Imposto Retido na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, salvo se o contrato social prever sua imediata distribuição.

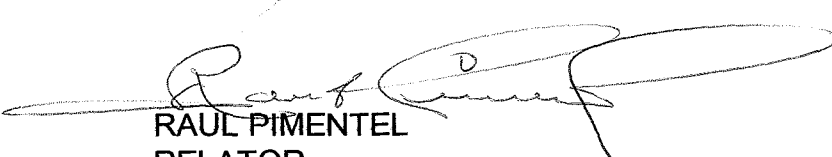
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADAS POR DECORRÊNCIA – O decidido no processo principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TTC – TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10320-001.667/97-6/
Acórdão nº 101-92.305

RELATÓRIO

TTC - TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES

LTDA., empresa com sede em São Luiz-MA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, através da qual foi mantida parte da autuação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06/15, que ensejou o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993, bem como lançamentos reflexos do PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 19) com base no artigo 39, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70; artigo 19 do Dec.Lei nº 2.445/88 c/c artigo 19 do Dec.Lei nº 2.449/88; FINSUCIAL/FATURAMENTO (fls. 25/27), com base no artigo 19, § 19, do Dec.Lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89; Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 31/33), com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88; Contribuição para a Seguridade Social (fls. 37/40) com base nos artigos 19 ao 59 da Lei Complementar nº 70/91; Contribuição Social (fls. 41/44), com base no artigo 29 e §§. da Lei nº 7.689/88, restando à lide a tributação sobre as seguintes parcelas:

- 1) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários em



operações de suprimentos de caixa em 01/91, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 179, 181 e 389, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Fato Gerador 1992 Cr\$ 30.975.217,00

2) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário em operações de suprimentos de caixa para aumento de capital social em 03-10-91, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 179, 181 e 389, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

Fato Gerador 1991 Cr\$ 1.200.010,63

Fato Gerador 1992 Cr\$ 20.000.000,00

Fato Gerador 01/92 Cr\$ 400.000.000,00

3) REAVALIAÇÃO DE BENS - Falta de adição ao Lucro Líquido do Exercício, na determinação do Lucro Real, da Reserva de Reavaliação de Terrenos, efetivada em 30-04-1990, em face da não apresentação de laudo de avaliação, descumprindo requisito legal contido na Lei nº 6.404/66, em seu artigo 82.

Exercício 1991 Cr\$ 14.151.789,30

O lançamento foi impugnado às fls. 105/161, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização equivocara-se quanto aos suprimentos de caixa



realizados em 03-04-90, 01/91, 03-10-91 e 02-01-92, eis que se tratava de aumento de capital social efetuado pelos sócios, na proporção das quotas que possuíam, juntando como comprovação da origem e efetiva entrega cópias dos lançamentos contábeis daquelas entradas e comprovantes de empréstimos feitos pelos sócios. Com relação à reavaliação do imóvel, na qual o fisco exigiu laudo de avaliação, alega tratar-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não podendo ser-lhe exigido cumprimento de dispositivos pertinente à Lei nº 6.404/66, dirigida às sociedades por ações. Finaliza solicitando a realização de diligência junto à C.E.F. em S.Luiz-MA, para que fosse fornecido cópia do extrato do movimento do mês de julho de 1992 da conta nº 3399-7, bem como perícia contábil para que fosse comprovada a regularidade dos suprimentos de caixa, nomeando perito.

A exigência foi parcialmente mantida, através da decisão de fls. 379/389, com reflexo nos lançamentos decorrentes, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Omissão de Receita

1. Saldo Credor de Caixa. Erro de lançamento contábil. Constatado que o saldo credor de caixa decorreu de erro no lançamento, resta descaracterizada a omissão de receita e insubsistente a correspondente parte do lançamento.

2. Suprimento de Numerários. Simples recibos emitidos pela pessoa jurídica em favor do sócio supridor ou contratos de mútuos entre



esse e aquela, não são suficientes para elidir a presunção legal de omissão de receita de que trata o artigo 181 do RIR/80, seja porque, sendo de emissão exclusiva dos envolvidos na presumida infração, falece-lhe a legitimidade, seja porque não comprovam a materialidade da transferência do numerário, e muito menos sua origem.

3. Reavaliação de Bens. A exigência emanada do art. 326, § 3º do RIR/80, segundo a qual, a reavaliação de bens do ativo permanente deve atender os requisitos do art. 89 da Lei nº 6.404/76, aplica-se, não só às sociedades anônimas, mas a todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de Investimento Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente à 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA.

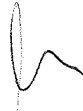
Em cumprimento ao artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, fica excluída, de ofício, a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de julho de 1991.

Segue-se às fls. 397/414 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário

h

juntamente com as Contra-razões apresentadas pela
Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 417/418.

é o Relatório

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a large, stylized initial 'L' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10320-001.667/97-67
Acórdão nº 101-92.305

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomado conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida é de ser rejeitada pela Câmara.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 28 do mesmo diploma legal, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a pedido da parte a realização de perícia ou diligências, quando entender-las necessárias à solução da lide, sendo de seu alvitre, também, o indeferimento das que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que fundamentado.

No caso, a autoridade julgadora de primeiro grau analisou o pedido de realização de diligência argumentando em sua decisão que todas as provas necessárias à defesa da interessada e à elucidação do feito poderiam ser produzidas no curso processo sem nova interferência do fisco.



Na forma prevista no artigo 181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

O entendimento do Colegiado é no sentido de que a própria operação de ingresso no caixa da empresa, a crédito de uma daquelas pessoas enumeradas no artigo 181 do RIR/80, representa prova concreta da existência de recursos marginais atrelados aos negócios da empresa.

Assim, com relação a acusação de omissão de receita caracterizada pelos suprimentos de caixa, como empréstimo ou para aumento de capital, cabia à empresa comprovar, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado, de forma a afastar a presunção autorizada pelo artigo 181 do RIR/80, de que a operação, como fora registrada, objetivou introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio numerário desviado da tributação.



No que se refere à tributação sobre a parcela reavaliada de terreno de propriedade da empresa, no valor de Cr\$ 14.151.789,30, é de se lembrar que a norma expressa no artigo 326 do RIR/80, autoriza a exclusão do lucro real daquele plus, somente quando se tratar de avaliação baseada em laudo de avaliação cercado das formalidades enumeradas no artigo 80- da lei das sociedades anônimas e mantido em conta de reserva.

Segundo a regra, o laudo deverá ser fundamentado, feito por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Como bem frisou a autoridade julgadora de primeiro grau, tais requisitos não se aplicam somente às sociedades anônimas, mas indistintamente a todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

De se manter o lançamento sobre a parcela.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido

A exigência foi feita com base no artigo 35 da Lei n. 7.713/88.



Como reiteradamente tem decidido este Conselho, dado que o lucro líquido apurado no balanço da pessoa jurídica não implica, a priori, na data de seu levantamento, qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do C.T.N., não há que se falar em ocorrência de fato gerador do imposto de renda na fonte previsto no artigo 35 da Lei n. 7.713/88, salvo se, em se tratando de sociedade por quotas, o contrato social prever a imediata distribuição dos lucros apurados no balanço, o que não é o caso.

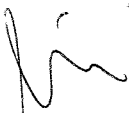
Contribuição Social Sobre o Lucro

A exigência foi feita por decorrência do lançamento do IRPJ com base no artigo 20. e parágrafos 71a Lei n. 7.689/88.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, impondo-se o seu ajuste ao que foi decidido naquele.

Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO

A exigência foi efetuado em decorrência do lançamento do IRPJ, com base no artigo 10. parágrafo 10. do



Dec. Lei n. 1.940/82 e artigo 28 da Lei n. 7.738/89, pelas alíquotas de 1,20% para o exercício de 1990 e 2% para os seguintes.

Dado que as leis que alteraram a alíquota da contribuição foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta Magna e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota de contribuição aplicável ao lançamento deve ser a de 0,5% definida no Dec. Lei n. 1.940/82, como reiteradamente vem decidindo o Colegiado.

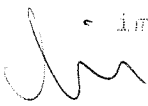
Assim, deverá ser excluída da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

Contribuição o/Financiamento da Seguridade Social - COFINS

A exigência foi efetuado em decorrência do lançamento do IRRF, com base nos artigos 10. ao 50. da Lei Complementar n. 70/91.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Impondo-se o seu ajuste ao que foi decidido naquele.



Contribuição p/Programa de Integração Social -
PIS/FATURAMENTO

A exigência foi feita em decorrência do lançamento do IRPJ, com fundamento no artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar n. 07/70; artigo 1º, do Dec.lei n. 2.445/88 c/c artigo 1º, do Dec.lei n. 2.449/88.

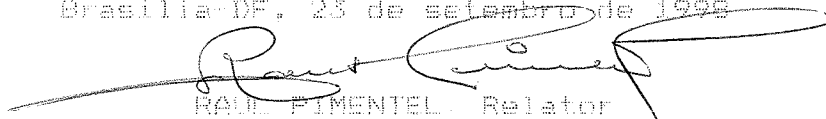
Também, no que se refere a esta Contribuição, é de se salientar que os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar n. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal através da Resolução n. 49, de 09-10-95.

Por esta razão, a exigência do PIS/FATURAMENTO deverá ser afastada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido; a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, excluir a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec.lei n. 1.940/82, no caso da Contribuição ao Finsocial e ajustar as demais exigências decorrentes ao que foi decidido no processo principal.



Brasília-DF, 23 de setembro de 1998



RAUL FIMENTEL - Relator

Processo nº : 10320.001667/97-67

15

Acórdão nº : 101-92.305

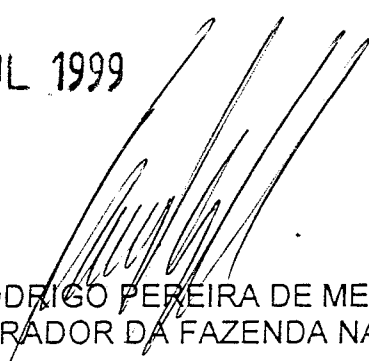
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em **19 JUL 1999**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **20 JUL 1999**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL